



---

## **PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 341 / 2025**

PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 240 / 2025

PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO PROJETO DE LEI Nº 179/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR ELVIS SILVA CRUZ, QUE VISA ASSEGURAR À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA, O INGRESSO E A PERMANÊNCIA EM QUALQUER LOCAL, PORTANDO ALIMENTOS PARA CONSUMO PRÓPRIO, OBJETOS E UTENSÍLIOS DE USO PESSOAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### **1) RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 179/2025, de iniciativa do Poder Legislativo, que visa assegurar à pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, o ingresso e a permanência em qualquer local, portando alimentos para consumo próprio, objetos e utensílios de uso pessoal no âmbito do Município de Parauapebas.

A presente proposição foi encaminhada a esta Procuradoria para análise, por intermédio do Parecer Prévio, nos termos do § 1º do art. 241 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas.

O Projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

É o breve relatório.



## 2) FUNDAMENTAÇÃO

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos.

Cabe a esta especializada opinar sobre a legalidade, a constitucionalidade e a técnica legislativa, sobre todas as proposições entregues à sua apreciação.

A proposição, como já descrito anteriormente, visa assegurar à pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, o ingresso e a permanência em qualquer local, portando alimentos para consumo próprio, objetos e utensílios de uso pessoal no âmbito do Município de Parauapebas. Por questões meramente didáticas, serão colacionados abaixo os dispositivos do Projeto:

**Art. 1º** - Fica assegurado à pessoa com Transtorno de Espectro Autista – TEA, o livre ingresso e a permanência em qualquer local público ou privado, portando alimentos para consumo próprio, assim como utensílios e objetos de uso pessoal.

**Art. 2º** - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

À luz dos arts. 1º a 3º do Projeto, a disciplina do livre ingresso e permanência da pessoa com TEA em locais públicos e privados de uso coletivo, portando alimentos para consumo próprio e utensílios/objetos pessoais necessários — como providência inclusiva e de acomodação razoável — insere-



se na competência municipal para cuidar da saúde e do interesse local, com a faculdade de suplementar a legislação federal e estadual (CF, art. 30, I e II), exercida no contexto da competência comum para cuidar da saúde (CF, art. 23, II) e em consonância com a competência concorrente em matéria de defesa do consumidor e proteção das pessoas com deficiência (CF, art. 24, V, VIII e XIV).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afirma, de modo categórico, a competência comum/concorrente dos entes federados para a proteção da saúde e a adoção de medidas normativas e administrativas proporcionais, inclusive quando se façam necessários ajustes locais. No paradigma da **ADI 6341**, o Plenário referendou a atuação normativa de Estados e Municípios na implementação de políticas sanitárias, destacando a coesão federativa e a necessidade de soluções compatíveis com normas gerais.

No que toca às pessoas com deficiência e às acomodações razoáveis, a Corte tem reiterado que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) integra o bloco de constitucionalidade com status constitucional (**RE 1.237.867/SP**), de onde decorre a exigência de ajustes razoáveis para assegurar igualdade material e não discriminação (**ADI 7028/AP**).

A disciplina ora examinada incide sobre o uso local de estabelecimentos e serviços de uso coletivo, promovendo acessibilidade e inclusão da pessoa com TEA. Cuida-se de matéria típica de interesse local, com reflexos na proteção à saúde e na defesa do consumidor, viabilizando a fruição sem barreiras de espaços públicos e privados. Nessa leitura, o art. 1º coexiste com as normas sanitárias e de segurança de aplicação geral (por exemplo, vedação a objetos cortantes/recipientes de vidro), harmonia que o Supremo



Tribunal Federal exige quando compatibiliza direitos fundamentais com outros valores constitucionais.

Da leitura da proposição chega-se à conclusão de que se trata de matéria cuja a iniciativa legislativa não é privativa do Prefeito (Art. 53 da LOM). Não se verifica a ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade do projeto por ser emanado de origem parlamentar. Isso porque nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo, contidas no art. 53<sup>1</sup> da Lei Orgânica Municipal, foi objeto de positivação da proposição em comento.

A iniciativa parlamentar mostra-se compatível com a tese vinculante do **Tema 917 (RE 878.911/RJ)**, pois o Projeto não reorganiza a Administração, não cria ou extingue órgãos/cargos e não altera o regime jurídico de servidores, limitando-se a definir conteúdo material do direito e a remeter a operacionalização ao Poder Executivo, em respeito à separação de poderes.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) integra, com força reforçada, o bloco de constitucionalidade brasileiro, na medida em que o STF reconheceu seu status constitucional—quando aprovada pelo rito

---

<sup>1</sup> Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: I - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; II - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional; III - fixação ou aumento de remuneração dos servidores; IV - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; V - organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2016, de 26 de abril de 2016) VI - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais; VII - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.



do art. 5º, § 3º, a Convenção “equivale” a emenda constitucional e serve de parâmetro direto de controle. No **RE 1.237.867/SP**, o Plenário assentou expressamente a qualidade constitucional da CDPD e extraiu consequências normativas concretas (p. ex., proteção funcional para familiares de PcD), utilizando-a como razão de decidir.

No mesmo sentido, ao julgar a **ADI 7028/AP**, o Supremo invalidou norma estadual que restringia o conceito de PcD e excluía o dever de adaptações, enfatizando que a CDPD—de estatura constitucional—impõe ajustes razoáveis como condição para a igualdade material. Ao fazê-lo, a Corte deixou claro que reduções conceituais ou dispensas genéricas de adequações contrariam a Constituição tal como densificada pela CDPD.

O **art. 1º** do PL 179/2025 concretiza a orientação desses precedentes: ao permitir que a pessoa com TEA porte alimentos e utensílios/objetos pessoais necessários para ingressar e permanecer em espaços de uso coletivo, o legislador cria acomodação razoável de baixo custo social e alto impacto inclusivo, apta a remover barreiras sensoriais e alimentares. Trata-se de medida não discriminatória e proporcional, que se alinha ao padrão decisório do STF segundo o qual não é constitucional negar adaptações quando indispensáveis à fruição igualitária de direitos.

A técnica normativa adotada—fixação do núcleo do direito em lei e detalhamento operacional em regulamento—é consentânea com a jurisprudência desta Corte. Os precedentes acima demonstram que o STF prestigia modelos em que o Legislativo define a garantia material (inclusão antidiscriminatória) e o Executivo disciplina meios proporcionais de execução, sem esvaziar o conteúdo protetivo.



É de se explicitar que não se aplica o art. 113 do ADCT, uma vez o Projeto limita-se a enunciar um direito material de índole antidiscriminatória — livre ingresso e permanência da pessoa com TEA, com alimentos para consumo próprio e utensílios/objetos pessoais — e a remeter ao Poder Executivo a regulamentação operativa, sem instituir programa estatal, benefício pecuniário, obrigação de gasto vinculada ou renúncia de receita. Eventuais encargos administrativos (orientação ao público, padronização de procedimentos, fiscalização rotineira) enquadram-se no custeio ordinário das políticas já existentes, não caracterizando “despesa obrigatória” nova ou “despesa obrigatória de caráter continuado” a reclamar estimativa prévia específica. Assim, não se exige, para a regular tramitação, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro prevista no art. 113 do ADCT (nem a disciplina correlata dos arts. 14, 16 e 17 da LRF).

Em resumo, do ponto de vista formal, o Projeto apresentando encontra-se adequado à norma, tanto no que diz respeito à competência, quanto à iniciativa legislativas, requisitos essenciais que foram observados. Do ponto de vista material, o Projeto não atenta contra o ordenamento jurídico posto.



### 3) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo dado que atendidos os aspectos da constitucionalidade e legalidade, entende, conclui e opina pela **COSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 179/2024.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para as providências que entender pertinentes.

***É o parecer, s.m.j. da autoridade superior.***

Parauapebas, 05 de setembro de 2025.

\_\_\_\_\_  
Cícero Carlos Costa Barros

Procurador

Mat. 562323

\_\_\_\_\_  
Júlio César Fernandes Carneiro

Procurador-Geral

Portaria nº 002/2025